



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10711.001870/89-20

Sessão de 19 novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: **112.874**

Recorrente: **TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**

Recorrid **IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO**


R E S O L U Ç Ã O Nº 301-870


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Labana/RJ, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.



RECURSO N. 112.874 -- RESOLUÇÃO N. 301-870

RECORRENTE: TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RECORRIDA: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

R E L A T O R I O

A recorrente através da D.I. n. 12.044/86 (fls. 2/6), ao amparo da G.I. n. 0636-86/2100-8 (fls. 8), submeteu a despacho 6.000 quilos de óleo de silicone 95% com emulgador aniônico de 5% auto emulsionante, tipo B 155, classificando o produto no código TAB 39.01.08.02 com alíquotas de 30% para o I.I. e de 10% para o IPI, obtendo o seu desembaraço com base na IN SRF n. 14/85.

Em ato de revisão aduaneira o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.08.00, com alíquotas de 50% para o I.I. e de 15% para o IPI, por força do Laudo n. 3736/86 (fls. 19), do LABANA, que ao realizar a análise da amostra do produto concluiu "tratar-se de preparação tensoativa à base de poliéter siloxano (tensoativo não iônico) e tensoativo aniônico".

Não tendo a recorrente atendido a exigência fiscal de fls. 22, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 e posteriormente o Termo Complementar de fls. 44, exigindo o recolhimento das diferenças de I.I. e IPI e das multas previstas nos arts. 524 e 526, inciso II, do R.A., e do art. 80, inciso II, da Lei n. 4.502/64, além dos encargos legais cabíveis.

Intimada em 28.03.89, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa em 21.04.89, às fls. 26/35, alegando, em síntese, que:

a) o Laudo do LABANA acusa a presença do polietersiloxano, que por si só, já caracteriza o produto B 115 como óleo de silicone;

b) trata-se na verdade, de óleo de silicone modificado quimicamente, com a finalidade de promover a solubilidade e compatibilidade com outros meios, principalmente água, conservando as propriedades do silicone e possibilitando seu uso industrial;

c) a posição 34.02, na qual a fiscalização enquadrou o produto importado, é específica para os produtos orgânicos tensoativos resultantes do tratamento industrial de matérias gordas, agrupados como substitutivos artificiais de produtos de saboaria;

d) não consta do texto da posição 34.02 referência a silicones ou seus derivados, até porque sua propriedade de agente estabilizador para a fabricação de espuma rígida de poliuretano não se confunde com aquelas típicas dos produtos tensoativos, quais sejam, emulsão, umectação e detergência;

e) as próprias NENCCA, em suas Considerações Gerais do Capítulo 34, registram que este especifica grande número de produtos resultantes do tratamento industrial das matérias gordas, agrupam produtos de saboaria, preparados lubrificantes, ceras preparadas, etc., as como certos substitutivos artificiais destes produtos, entre os quais os produtos tensoativos e as ceras artificiais (grifado);



- f) os produtos despachados não se identificam como aqueles compreendidos na posição 34.02;
- g) a característica de baixa tensão artificial inferior a 45 dyn/cm é inerente à natureza química dos silicones, podendo existir em outras substâncias, o que não significa que só por isso devam classificar-se na posição 34.02;
- h) a posição 39.01 é relativa aos produtos de condensação e poliadição, modificados ou não, e a classificação adotada obedeceu ao disposto na 1a. Regra Geral para Interpretação da NBM;
- i) o código TAB 39.01.08.02, utilizado para classificar o produto é reservado especificamente aos óleos de silicone;
- j) requer a realização de perícia técnica para dirimir as controvérsias, assegurada a intervenção da recorrente através da formulação de quesitos e apresentação de subsídios;
- l) descabe a aplicação das multas por não haver divergência entre o produto descrito na G.I. e na D.I. e aquele que foi objeto do Laudo n. 3736/86 (fls. 19).

Na informação fiscal (fls. 39/40) o AFTN atuante opinou pela manutenção da exigência fiscal com fundamento no Laudo de Análise citado e não considerou necessária nova perícia, alegando que esse tipo de produto já foi objeto de exames e decisões, naquela Inspeção.

As fls. 41, a autoridade preparadora encaminha pedido de esclarecimento ao LABANA, que atende a solicitação mediante a prestação de informação técnica n. 167/89, de 18.05.89, as fls. 42.

Lavrado o Termo Complementar (fls. 44), ao Auto de Infração de fl. 01, e regularmente intimada, a recorrente, dentro do prazo legal, apresenta impugnação reiterando as alegações anteriores e insistindo no pedido de perícia formulado.

As fls. 51, o fiscal atuante ratifica o teor da informação fiscal de fls. 39/40.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, sob os seguintes fundamentos:

-- o produto submetido a despacho foi descrito nos documentos de importação como óleo de silicone 95% com emulgador aniônico de 5% autoemulsionante, tipo B 155, classificado no código TAB 39.01.08.02, entretanto, o Laudo de Análise (fls. 19) do LABANA esclarece "tratar-se de uma preparação tensoativa à base de poliéter siloxano (tensoativo não iônico) e tensoativo aniônico";

-- a posição 39.01 da TAB não compreende os produtos de policondensação, cuja característica essencial lhes é conferida pelas suas propriedades tensoativas, remetendo-os para a posição 34.02 (NENCCA - Considerações à posição 39.01);

-- a posição 34.02 abrange os produtos orgânicos tensoativos que, misturados com água, na concentração de 0,5% à temperatura de 20. C, manifestam propriedades físico-químicas, como por exemplo, diminuição da tensão superficial, formação de espuma, etc., excluindo-se desta posição apenas quando, na concentração e temperatura acima indicadas, não forem suscetíveis de diminuir a tensão superficial até 45 dynes/cm ou menos (NENCCA - Considerações à posição 34.02);

-- o produto B 155 é solúvel em água, com formação de espuma e, nas condições estabelecidas pelas NENCCA, reduz a tensão superficial a 32 dyn/cm (Laudo n. 3.736/86, fls. 19);



-- os copolímeros de poliéter siloxano são silicones cuja característica essencial lhes é conferida por suas propriedades tensoativas, enquanto que os óleos de siloxane são fluidos de polidimetil siloxano ou copolímeros destes com fenil ou vinil siloxano, miscíveis em solventes apolares, como benzeno, tetracloreto de carbono, etc., e imiscíveis em solventes polares com a água (Informação Técnica n. 167/89 do LABANA, fls. 42);

-- o produto analisado é um poliéter siloxano, miscível em água, que diminui a tensão superficial da água a menos de 45 dyn/cm, apresenta caráter tensoativo não iônico e registra a presença de um composto de caráter aniônico, tratando-se, portanto, de uma preparação tensoativa (Inf. Técnica 167/89);

-- o produto se classifica no código TAB 34.02.08.00, com alíquotas de 50% para o I.I. e de 15% para o IPI, não se identificado com o que foi descrito nos documentos de importação, ensejando a aplicação das multas previstas nos artigos 524 e 526, inciso II, do R.A. e artigo 80, inciso II, da Lei 4.502/64, além dos encargos legais cabíveis.

Intimada em 28.11.90, a recorrente, tempestivamente, apresenta suas razões de recurso (fls. 59/64), reiterando os argumentos da impugnação, e insiste no pedido de perícia técnica formulado anteriormente.

É o relatório.

V O T O

Apesar de exaustivamente analisada e discutida, a matéria objeto ao presente litígio permanece eivada de pontos indefinidos e controversos.

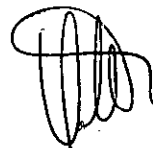
Os pareceres técnicos, acostados nos vários processos sub-judice, de lavra do LABANA, do INT e do IPT, e inclusive parecer técnico do engenheiro químico, Aurélio Alonso, que tratam de matéria idêntica, não possibilitaram, mesmo assim, elementos suficientes à formação da convicção do julgador.

Em 19.11.92, este processo entrou em pauta de julgamento, porém, "ad cautelam", este Egrégio Conselho resolveu convocar o Dr. Marcelo de Macedo Moura - Chefe do LABANA/RJ, para, pessoalmente, prestar informações técnicas sobre tão polêmica demanda. Nesta oportunidade deu-se intensa discussão técnica entre o assistente do advogado da atuação e o chefe do LABANA/RJ, com participação dos senhores conselheiros.

Como resultado final, de todo processo de debate, foi acordado com o próprio chefe daquele laboratório, Dr. Marcelo Moura, uma reanálise mais profunda da matéria, com emissão de um parecer analítico e conclusivo.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ para emissão de novo parecer que sirva, inclusive, ao julgamento dos demais processos pendentes.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.



OTACILIO DANTAS CARTAXO
Relator